



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295281**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1141808-98.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HI TRANSPORTES LTDA, é embargado ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1141808-98.2022.8.26.0100/50000**

**Embargante: Hi Transportes Ltda**

**Embargada: Anglo American Níquel Brasil Ltda**

**Ação: Regressiva**

**Origem: 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo**

**Juiz de 1ª Instância: Dr. Guilherme Madeira Dezem**

**Voto nº 14.489**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inexistência de qualquer trecho conflitante capaz de retirar a coerência ou a lógica do que restou decidido pela turma julgadora quanto ao termo inicial da correção monetária. Omissão. Inocorrência. A questão envolvendo os depósitos recursais perante Justiça Trabalhista suportados pela embargada não foi conhecida por inovação realizada pela embargante em sua apelação. Descaracterização de vícios imputados que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 692/709, que, na parte conhecida, negou provimento à apelação interposta pelos embargantes.

Busca-se a integração do julgado uma vez que nele haveria contradição e omissão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É a síntese do necessário.

O recurso deve ser rejeitado.

*Prima facie*, registre-se que não é possível identificar no julgamento eventual circunstância contraditória capaz de autorizar o acolhimento destes embargos declaratórios.

De fato, a contradição que exige a integração do julgado “(...) *é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou, ainda, entre seus tópicos internos (...)*” (STJ; AgRg no AREsp 501.977/SP).

*In casu*, basta a leitura da decisão embargada para se verificar que não há qualquer trecho conflitante capaz de retirar a coerência ou a lógica do que restou decidido pela turma julgadora com relação ao termo inicial da correção monetária.

Consoante decido pela Turma julgadora tal consectário legal incidirá a partir de cada desembolso, aliás as datas em que a autora realizou os pagamentos são de responsabilidade da ré.

Destaque-se ainda que: “*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ; REsp 218.528/SP).

Igualmente, não há omissão no acórdão.

Com efeito, a questão envolvendo os depósitos recursais suportados pela embargada perante Justiça Trabalhista não foi conhecida por inovação realizada pela embargante em sua apelação.

Neste viés, não se mostra possível afirmar que o aresto é omissivo quanto a esta matéria.

Infere-se, na realidade, que a embargante demonstrou mero inconformismo com o desfecho dado à lide e deve buscar a via adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, que não ocorrem no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

*Ex positis*, pelo meu voto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora